II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/002753/2017
Interessadas	-	Prefeitura Regional M'Boi Mirim (atual Subprefeitura M'Boi Mirim) e Associação Habitacional Metropolitana do Estado de São Paulo – Ahmesp
Objeto	-	Inspeção para verificar a situação de risco identificada junto às escavações realizadas por terceiros, que por suas características, podem comprometer a estabilidade estrutural do local adjacente à obra da CEI/EMEI – Setor 4.304, situado na Rua Carmelo Cali

3.224ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Verificação da situação de risco identificada junto às escavações realizadas por terceiros que, por suas características, podem comprometer a estabilidade estrutural do local adjacente à obra da CEI/EMEI. 1. A situação de risco constatada nos autos foi decorrente da inércia provocada por parte da Subprefeitura e da realização de obras irregulares. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados para fins de registro, nos termos do artigo 7º da Resolução 06/2000 desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e providências que julgar necessárias.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2022.

MAURÍCIO FARIA – Conselheiro, no exercício da Presidência (art. 14 do Regimento Interno)
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/002753/2017**
Interessada: Subprefeitura Regional M'Boi Mirim (atual Subprefeitura M'Boi Mirim)
Objeto: Inspeção para verificar a situação de risco identificada junto às escavações realizadas por terceiros, que por suas características, podem comprometer a estabilidade estrutural do local adjacente à obra da CEI/EMEI – Setor 4.304, situado na Rua Carmelo Cali

Trata o TC/002753/2017 de situação de risco identificada em vistoria realizada pela Coordenadoria VII, durante o acompanhamento da execução contratual da CEI/EMEI Carmelo Cali, realizada no **TC/001441/2017**.

A Coordenadoria VII realizou vistoria no local, concluindo que, com o colapso de parte do muro divisório da escola, ocorrido em 31.05.2017, foi agravada a situação de risco, no entanto, tempestivamente e desde 27.04.2016, a SMSO vem alertando a Prefeitura Regional de M'Boi Mirim quanto às irregularidades e aos riscos observados no local.

Por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria VI, pela competência, para ciência e manifestação quanto à suficiência e a tempestividade das medidas adotadas pela Prefeitura Regional de M'Boi Mirim e, se entender pertinente, acompanhamento das providências em curso na citada Prefeitura Regional, dentre elas aquelas que visem a execução de obras e serviços objetivando a mitigação dos riscos ainda existentes.

A situação foi notificada ao Conselheiro Relator, fls. 02/04, que oficiou a Prefeitura Regional M'Boi Mirim, fls. 07, 11, 15 e 19. A Prefeitura Regional M'Boi Mirim apresentou sua manifestação às fls. 20/49.

A Coordenadoria VI, após exames documentais e verificações realizadas in loco, apresentou manifestação, às fls. 64/72, com os seguintes apontamentos:

> *3.1. A Subprefeitura M'Boi Mirim e a Prefeitura Regional M'Boi Mirim não cumpriram adequadamente suas atribuições previstas no artigo 3º e no inciso III do artigo 12 da Lei Municipal nº 13.399/2002, face à ineficiência na fiscalização do uso do solo. Apesar da existência de previsão expressa de sanções e penalizações nas Leis Municipais nº 11.228/1992 e nº 16.402/2016 (tais como: aplicação de multas, embargo, requisição de força policial, abertura de inquérito policial, apreensão de máquinas, veículos, equipamentos e materiais de construção, além de intimação dos responsáveis para desfazerem voluntariamente as obras e em caso de recusa sua demolição compulsória), não há evidências da atuação tempestiva com aplicação das sanções e penalidades cabíveis a fim de impedir o cometimento reiterado de ilegalidades quanto ao uso e ocupação do solo no terreno SQL: 165.385.0183-3, que perdurou por mais de dois anos e meio, com notável supressão de exemplares arbóreos, movimento de terra, abertura de vias e construção de imóveis, que resultaram na criação de situação de risco para a saúde e vida de*

pessoas, bens públicos e bens privados (item 2.7);

3.2. A Siurb (atual SMSO) estava ciente das alterações físicas em andamento no terreno vizinho e do desnível entre a construção da CEI/EMEI Carmelo Cali Setor 4304 e o referido terreno e determinou, através do Contrato nº 133/2011/SIURB, que a empresa Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda. construísse um muro de divisa tecnicamente inadequado para a situação do local, que posteriormente entrou em colapso parcial, ocasionando prejuízo ao erário e risco a pessoas e construções lindeiras (item 2.8);

3.3. A Siurb e a SMSO não apresentaram nenhuma providência concreta, além da denúncia da irregularidade junto à Subprefeitura M'Boi Mirim, no sentido de eliminar a situação de risco e zelar pela proteção do patrimônio público sob sua responsabilidade, consoante preveem os artigos 1.277 e 1.311 da Lei Federal nº 10.406/2002, uma vez que as obras prosseguiram, ainda que conhecida a "forte movimentação de terra" (item 2.8).

Registre-se que o solo e o muro que haviam entrado em colapso foram removidos e encontra-se em construção um muro na parte inferior do talude lindeiro à construção da CEI/EMEI Carmelo Cali.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI considerou que as respostas da Origem e das demais instituições e servidores devidamente oficiados confirmaram os apontamentos 3.1, 3.2 e 3.3 do Relatório sobre a situação de risco identificada junto às escavações, realizadas por terceiros, próximo à obra da CEI/EMEI – Setor 4304, na Rua Carmelo Cali, em virtude de não terem sido apresentados novos argumentos e documentos que pudessem alterar as conclusões alcançadas pela auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou manifestação concluindo que foi esclarecido quais providências foram efetivamente adotadas com o propósito de sanear a situação de risco constatada e ponderou que sem embargo do que restou concluído pela Coordenadoria VI, o resultado do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 133/SIURB/11, objeto do TC/001441/2017, poderá trazer elementos importantes na apreciação do tema, uma vez que indicará se a execução contratual destoou ou não das regras que nortearam o ajuste (fls. 264/268).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 269/271, opinou pelo conhecimento, para registro, da auditoria realizada, bem como de todos os esclarecimentos e esforços descritos da Origem, sem prejuízo das recomendações tidas por pertinentes.

A Secretaria-Geral, inicialmente, esclareceu que a natureza do trabalho realizado se enquadrava como Inspeção, tendo em vista o disposto do art. 7º da Resolução nº 06/2000 deste Egrégio Tribunal.

E por se considerar o caráter instrumental do feito, entendeu que os relatórios realizados pelos técnicos desta Egrégia Corte de Contas encontram-se em condições de serem submetidos à apreciação do Nobre Conselheiro Relator para conhecimento e registro, sem

prejuízo das determinações pertinentes, objetivando a tomada de providências, por parte da Prefeitura Regional M'Boi Mirim, para sanar a situação de risco apontada.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a inspeção realizada para apurar a situação de risco identificada durante o acompanhamento da execução contratual da CEI/EMEI Carmelo Cali, realizada no TC/001441/2017.

A vistoria realizada no local identificou que, com o colapso de parte do muro divisório da escola, ocorrido em 31.05.2017, foi agravada a situação de risco, sendo apresentados os seguintes apontamentos.

3.1. A Subprefeitura M'Boi Mirim não cumpriu adequadamente suas atribuições previstas no artigo 3º e no inciso III do artigo 12 da Lei Municipal nº 13.399/2002, face à ineficiência na fiscalização do uso do solo. Apesar da existência de previsão expressa de sanções e penalizações nas Leis Municipais nº 11.228/1992 e nº 16.402/2016, não há evidências da atuação tempestiva com aplicação das sanções e penalidades cabíveis a fim de impedir o cometimento reiterado de ilegalidades quanto ao uso e ocupação do solo no terreno SQL: 165.385.0183-3, que perdurou por mais de dois anos e meio, com notável supressão de exemplares arbóreos, movimento de terra, abertura de vias e construção de imóveis, que resultaram na criação de situação de risco para a saúde e vida de pessoas, bens públicos e bens privados.

Sobre esse apontamento, o Senhor Sr. Nerilton Antonio do Amaral, ex-subprefeito da PR-MB apontou que existiam cerca de 10 (dez) agentes vistores, poucos engenheiros e arquitetos para fiscalizar as obras da Subprefeitura, uso e ocupação de solo, informando a existência de mais de 1.000, nos 64 km2 da Subprefeitura.

A Prefeitura Regional de M'Boi Mirim afirmou que todos os procedimentos legais foram adotados com rigor e urgência, mesmo que intempestivamente, uma vez que a primeira comunicação recebida ocorreu em 27/04/2016.

A Associação Habitacional Metropolitana do Estado de São Paulo alegou que muitos associados fizeram obras de movimentação de terra de maneira inadvertida.

Apontou que houve uma intempestiva deliberação do empreiteiro contratado pela Associação junto com o topógrafo que tinha a responsabilidade de marcar o local exato do muro de arrimo projetado.

Tal deliberação ensejou a realização de um corte de terra nunca previsto no projeto de contenção que precipitou o desmoronamento da encosta e o consequente colapso do trecho do muro ali construído.

A Senhora Cleide Pandolfi, ex-Subprefeita da PR-MB, expôs que o assunto não havia chegado ao seu conhecimento, enquanto ocupava o cargo de Subprefeita.

Para a Auditoria, não houve a apresentação de elementos comprobatórios que pudessem alterar a conclusão alcançada, ressaltando que a própria Prefeitura Regional de M'Boi

Mirim admitiu a atuação intempestiva, assim como tinha conhecimento da obra irregular, diante da notável supressão de exemplares arbóreos e movimentos de terra, desde, pelo menos 27.04.2016, na gestão da Senhora Cleide Pandolfi.

Os fatos noticiados demonstram a inércia por parte do órgão fiscalizador, já que a Subprefeitura de M'Boi Mirim afirmou que todos os procedimentos legais foram adotados com rigor e urgência de forma intempestiva, corroborando com a construção de obras irregulares e colocando em risco a vida das pessoas do entorno.

Considerando que as obras irregulares não foram cessadas, verifico que as sanções e penalizações constantes das Leis Municipais nº 11.228/1992 e nº 16.402/2016 não foram aplicadas com o rigor necessário.

Considero, ainda, que a escassez de servidores aptos para realizar a fiscalização não exime a responsabilidade da Subprefeitura e também não desonera a culpa dos demais envolvidos com a construção de obras irregulares.

Nessas condições, faço encaminhamento dos autos ao final de meu voto.

3.2. A Siurb (atual SMSO) estava ciente das alterações físicas em andamento no terreno vizinho e do desnível entre a construção da CEI/EMEI Carmelo Cali Setor 4304 e o referido terreno e determinou, através do Contrato nº 133/2011/SIURB, que a empresa Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda. construísse um muro de divisa tecnicamente inadequado para a situação do local, que posteriormente entrou em colapso parcial, ocasionando prejuízo ao erário e risco a pessoas e construções lindeiras.

Sobre esse apontamento, o Senhor Carlos Henrique Sauer, gestor do contrato da SIURB, anexou levantamentos topográficos de julho e setembro de 2014, nos quais demonstram que o muro solicitado para ser executado no projeto de implantação de arquitetura e que foi apresentado as empresas à época da licitação é do tipo FV15, que expressa exatamente o muro executado no local.

O Senhor Nerilton Antonio do Amaral, ex-subprefeito da PR-MB, apontou que durante a construção da escola fiscalizada pela SIURB, a fiscalização deveria ter notado a movimentação de solo e comunicado à Subprefeitura de M´Boi Mirim.

A Associação Habitacional Metropolitana do Estado de São Paulo (AHMESP) afirmou que o muro da escola, embora erigido afastado cerca de 1,50m da divisa real buscando se resguardar de eventuais problemas na obra com o movimento de terra em questão, foi construído de maneira inadequada e dissociado de uma solução conjunta com a Associação em função do potencial risco ali identificado pelo responsável pela obra.

O Secretário Municipal à época informou que tão logo tomou conhecimento da movimentação de terra nos terrenos lindeiros às obras de construção da CEI/EMEI Carlo Cali, a SIURB imediatamente comunicou a Subprefeitura do M´Boi Mirim acerca da realização das obras irregulares no terreno vizinho.

Ressaltou que a fiscalização da SIURB agiu tempestivamente e com acerto, instando imediatamente a Subprefeitura competente a promover as medidas pertinentes, bem como por cautela adotando a solução tecnicamente adequada para a situação existente, isto é,

autorizando que a contratada recuasse o muro de divisa em pelo menos 1,50m com a finalidade de garantir segurança de que o mesmo seria construído em base sólida.

Por último afirmou que o colapso de parte do muro ocorreu porque as obras irregulares não cessaram de imediato e as obras de estabilização/contenção do talude não foram imediatamente iniciadas pela Associação Habitacional Metropolitana do Estado de São Paulo – AHMESP.

Para a Auditoria, não houve a apresentação de elementos comprobatórios que pudessem alterar a conclusão alcançada, uma vez que as obras prosseguiram apesar da confirmação de que a Siurb tinha conhecimento dos riscos.

O que se depreende das informações é que a execução de escavações em terrenos adjacentes a CEI/EMEI Carmelo Cali de aproximadamente 7m de altura sem qualquer estrutura de contenção ou proteção foi a responsável pela queda de parte do muro divisório da escola, ocorrido no dia 31.05.2017.

Conforme apurado pela Auditoria, o início dos serviços de escavação foi constatado pela SMSO no dia 27.04.2016 e nessa data, também foi lavrado o primeiro auto de intimação por parte da Prefeitura Regional.

Dessa forma, restou demonstrada a tempestividade das ações tomadas por parte da Secretaria Municipal de Serviços e Obras no sentido de manter a segurança das obras em execução da CEI/EMEI Carmelo Cali, podendo concluir que o colapso de parte do muro ocorreu porque as obras irregulares não cessaram de imediato e as obras de estabilização/contenção do talude não foram imediatamente iniciadas pela Associação Habitacional Metropolitana do Estado de São Paulo - AHMESP.

3.3. A Siurb e a SMSO não apresentaram nenhuma providência concreta, além da denúncia da irregularidade junto à Subprefeitura M'Boi Mirim, no sentido de eliminar a situação de risco e zelar pela proteção do patrimônio público sob sua responsabilidade, consoante preveem os artigos 1.277 e 1.311 da Lei Federal nº 10.406/2002, uma vez que as obras prosseguiram, ainda que conhecida a "forte movimentação de terra".

Sobre esse apontamento, o Senhor Carlos Henrique Sauer, gestor do contrato, informou que o terreno lindeiro onde as obras irregulares foram e estavam sendo executadas não faziam parte do escopo da obra e que a prerrogativa de fiscalização de obras na região é inteira, por força de oficio e de lei é da Subprefeitura do M'Boi Mirim.

O Senhor Nerilton Antonio do Amaral, ex-subprefeito da PR-MB, apontou que durante a construção da escola fiscalizada pela SIURB, atual Secretaria de Obras, a fiscalização deveria ter notado a movimentação de solo e comunicado à Subprefeitura de M'Boi Mirim.

A Associação Habitacional Metropolitana do Estado de São Paulo apontou que a preocupação do Engenheiro Responsável pela construção do prédio escolar com o corte de terra próximo à sua divisa como descrito é procedente e correta nas atribuições que lhe são conferidas.

Alegou que uma pequena parte da área, que é classificada como área de risco

pela Prefeitura Regional do M'Boi Mirim, foi invadida com construções e com obras promovidas pelo poder municipal como quadra poliesportiva e asfaltamento de rua a revelia da proprietária.

O Secretário Municipal à época informou que o apontamento em tela revela acintoso desrespeito porque a Municipalidade, em especial a SIURB, através de seus representantes, agiu imediatamente no sentido de adotar as medidas administrativas e técnicas concretas possíveis justamente para eliminar a situação de risco e zelar pela proteção do patrimônio público sob sua responsabilidade, consoante farta documentação comprobatória encartada nestes autos.

Para a Auditoria, não houve a apresentação de elementos comprobatórios que pudessem alterar a conclusão alcançada, uma vez que as obras prosseguiram apesar da confirmação de que a Siurb tinha conhecimento dos riscos.

De acordo com as apurações, a SMSO alertou tempestivamente a Subprefeitura de M'Boi Mirim quanto às irregularidades e aos riscos observados no local, entretanto, as obras permaneceram até que houvesse o colapso de parte do muro divisório da escola, de modo que a Secretaria adotou procedimento adequado, isentando-se, assim, de eventuais responsabilidades.

Nesse sentido, entendo que a situação de risco constada nos autos foi decorrente da inércia provocada por parte da Subprefeitura de M'Boi Mirim e da realização de obras irregulares pela Associação Habitacional Metropolitana do Estado de São Paulo (AHMESP), proprietária da área onde ocorreram as escavações.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados para fins de registro, nos termos do art. 7º da Resolução nº 06/2000, deste Tribunal.

Diante dos fatos constatados, determino o encaminhamento deste voto, acompanhado da decisão a ser alcançada em Plenário ao Ministério Público do Estado de São Paulo para ciência e providências que julgar necessárias.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro